



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 795/2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 05 / 12 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/355/05

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200415707

RECORRENTE: SEVERINO FERREIRA DA COSTA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA ORIGINÁRIA: CONS. VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

RELATORA DESIGNADA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: TRÂNSITO. MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NA NOTA FISCAL E AS MERCADORIAS EFETIVAMENTE TRANSPORTADAS. Álcool carburante transportado como se fosse álcool para outros fins. Caracterizada a infração ao art. 131 inciso III do Dec. 24.569/97. Verificado que o ICMS sob a modalidade substituição tributária não foi recolhido em sua totalidade, aplica-se a penalidade do art. 123, inc. III "a" da Lei 12.670/96, em prejuízo da imposição do art. 126 desse mesmo diploma legal. Processo julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE em razão da redução do crédito tributário lançado, tendo em vista a exclusão deste, do valor pago através de GNRE. Decisão por maioria de votos.**

RELATÓRIO

A infração denunciada na inicial diz respeito ao transporte de mercadoria (álcool) acobertado pela a Nota Fiscal nº 914, considerada inidônea pela fiscalização por apresentar divergência do produto nela indicado em comparação com o seu certificado de qualidade.

Foi indicada a base de cálculo de R\$ 20.307,00 (vinte mil, trezentos e sete reais), e como dispositivo infringido o artigo 16, I "b"; 21, II, "c"; 28; 131; 169, I; do Dec. 24.569/97, com a sugestão da penalidade inserida no art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Acompanham a inicial a sua expressa ratificação, na qual esclarece o Agente Fiscal que o documento em questão descreve o produto como sendo álcool etílico hidratado para outros fins, mas o respectivo certificado de qualidade apresenta as especificações relativas ao álcool hidratado carburante, pois o seu grau alcoólico é de 93,0%. Segue-se em anexo o referido certificado, cópia da nota fiscal objeto da autuação e da GNRE com o respectivo comprovante de pagamento e o Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 1082/04.

O feito correu à revelia.

A 1ª Instancia de julgamento decidiu pela parcial procedência da autuação em razão da mercadoria estar sujeita ao regime de substituição tributária, havendo, no seu entender, de modificar a penalidade que foi sugerida pelo Auditor Fiscal para a inserta no art. 126 da Lei 12.670/96.

Após a confirmação, via perícia, do ingresso no Erário Estadual, da receita inerente a GNRE constante dos autos, a Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela parcial procedência da autuação, entretanto sugere que seja cobrada somente a complementação do imposto exigido na inicial, tendo em vista que parte do ICMS substituição tributária fora recolhido, conforme faz prova o laudo pericial.



VOTO DA RELATORA DESIGNADA

A ocorrência objeto do auto de infração sob análise reporta-se ao transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal considerada inidônea pela fiscalização tendo em vista que na Nota Fiscal de nº 914, o produto vinha discriminado como "álcool hidratado para outros fins" e após a análise físico-química descritos no Certificado de Qualidade constatou-se que se tratava de "álcool etílico hidratado carburante".

A matéria veio à apreciação desta 2ª Câmara de Julgamento em razão da decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, na qual entendeu a ilustre autoridade *a quo*, que, por se tratar de produto sujeito ao regime de substituição tributária, no qual o imposto havia sido recolhido através da GNRE anexada aos autos, deve-se aplicar a penalidade inserta no art. 126 da Lei 12.670/96 (multa de 10% do valor da operação).

Inicialmente faz-se mister tecer breves considerações sobre o mérito da questão, para que fique plenamente demonstrada a prática da infração que se pretende punir.

De acordo com pesquisa efetuada pelo Auditor Fiscal no site da ANP (Agência Nacional de Petróleo), em consonância com a Portaria de Nº 126, de 8.8.2002 que atribui especificações relativas aos tipos de álcoois, tem-se que o álcool anidro apresenta grau alcoólico de 99,0% no mínimo, o álcool etílico hidratado para outros fins apresenta grau alcoólico de 96,0%, no mínimo, e o álcool etílico hidratado carburante apresenta grau alcoólico entre 92,6 a 93,8%.

A mercadoria transportada, conquanto descrita como álcool hidratado para outros fins, o Certificado de Qualidade a ela referente atestava teor alcoólico de 93,0%, logo, constata-se que se tratava de álcool hidratado carburante.

Vale ressaltar os diferentes tratamentos tributários dispensados às espécies de álcoois comentadas. Conquanto atualmente estejam ambos sujeitos à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) possuem diferentes margens de valor agregado (quando destinado a combustível, a prevista no art. 468 do RICMS), que repercutem no *quantum* a recolher; sem falar na obrigatoriedade da perfeita identificação dos produtos pela correspondente nota fiscal, prevista no art. 170 inciso IV "b", do RICMS. Essas circunstâncias são conducentes à confirmação da inidoneidade da nota fiscal em apreço.

Uma vez demonstrada a prática da infração, no conceme que a penalidade, por sinal, razão do recurso oficial que se aprecia, não há como acatar aquela aplicada pela julgadora singular, ou seja, o art.126 da Lei 12.670/96, vez que, para sua aplicação, exige-se que o imposto devido por substituição tributária tenha sido integralmente



pago, o que não ocorreu, como bem se comprova nos autos, ao verificar-se que na GNRE foi considerado apenas o valor da operação, sem agregar à base de cálculo o percentual exigido no art. 468, § 1º, inciso III do RICMS de forma que se pode afirmar que apenas parte do imposto foi recolhido.

Portanto, a penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 afigura-se mais adequada ao caso presente, devendo-se, no entanto, excluir do valor do crédito exigido a parcela que foi paga através da GNRE, conforme comprovação nos autos.

Registre-se que não se exigirá aqui importância referente à margem de valor agregado em virtude de não constar na inicial, tendo em vista o disposto no art. 128 do Código de Processo Civil, cuja leitura se extrai que é defeso ao juiz decidir *extra ou ultra petita*, respondendo apenas à iniciativa do autor.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do recurso oficial, para que se confirme a decisão parcialmente condenatória recorrida, entretanto nos termos acima expostos.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULOR\$ 20.307,00

ICMS	R\$ 2.436,84*
MULTA (30% da B.C.).....	R\$ 6.092,10
TOTAL	R\$ 8.528,94

* Sobre a base de cálculo foi aplicada a alíquota de 25% e deduzido o imposto recolhido através da GNRE no valor de R\$ 2.639,91.

Em tempo: Comunique-se a CATRI para providências, se achar conveniente, sobre a exigência da parcela correspondente a margem de valor agregado que apesar de devida, deixou de ser exigida em virtude de não haver sido incluída na autuação.




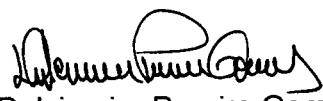
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente SEVERINO FERREIRA DA COSTA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso oficial, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, deduzindo-se do valor do crédito tributário lançado no auto de infração o valor pago através de GNRE e aplicando a penalidade do art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, nos termos do primeiro voto discordante proferido pela conselheira Dulcimeire Pereira Gomes que ficou designada para lavrar a resolução e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Vanessa Albuquerque Valente (relatora originária), Marcelo Reis de Andrade Santos Filho e Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, que se pronunciaram pela parcial procedência, com aplicação da penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/96.

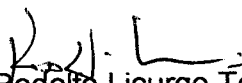
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

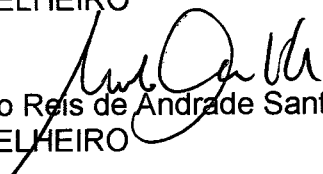

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO